



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277565**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000888-88.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante MARCELA PAULA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1000888-88.2024.8.26.0396**

**Apelante: Marcela Paula da Silva (Justiça Gratuita)**

**Apelada: Pefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Comarca: Novo Horizonte - 1ª Vara**

**Juiz de 1º Grau: Raphael Faraco Neto**

**Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 31941**

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – À ausência de impugnação recursal, restou acobertada pela coisa julgada material a declaração de inexigibilidade do débito – Controvérsias recursais: Dano moral e restituição do indébito – Repetição de indébito, incabível, pois não comprovado pagamento da dívida objetada – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Decaimento recíproco (CPC, art.86, “caput”) – Adequação dos ônus – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de proferida em 20/11/2024 (fls. 121/125), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente “*os pedidos formulados na inicial apenas para declarar a inexistência do contrato de empréstimo pessoal nº 88518167494, e, por consequência, julgo[u] extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno[u] a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida que, nos termos do*

§2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observem-se, no entanto, as disposições contidas no §3º do artigo 98, do Código de Processo Civil quanto às partes, eis que a demandante é beneficiária da gratuidade”.

Apelo da autora (fls. 128/141) alegando, em síntese, que “a ação fraudulenta da funcionária da apelada, que contraiu um empréstimo em nome d[a] apelante sem o seu consentimento, causou danos morais inegáveis”; que o desconto de parcelas de empréstimo não contratado causou danos à autora/apelante, “pessoa frágil, de pouca instrução, teve seus parcos rendimentos reduzidos, em razão de contrato que nunca foi firmado com o Apelado”; que “houve dano de natureza moral e material eis que o empréstimo fora realizado em 9 parcelas sucessivas de R\$ 155,48 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito reais) e deverão ser restituídos , em dobro”; e que “à parte Apelada [deve] arcar com a integralidade dos ônus processuais, majorando-os para o patamar de 20% em favor da Apelante”. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 149/156.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 13/12/2024, é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 46).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “Não há controvérsia quanto a ocorrência de fraude perpetrada por funcionária da ré que, sem autorização da autora, contratou um empréstimo pessoal. Note-se que, ao apresentar contestação, a requerida não dedicou uma linha sequer a impugnar tal alegação da requerente, deixando, inclusive, de se insurgir expressamente contra o boletim de ocorrência de folhas 38-42. Ora, a ausência de abordagem expressa, em contestação, acerca de matéria ventilada na petição inicial importa em confissão ficta, prevista no artigo 341, do Código de Processo Civil.

*Note-se que mencionado dispositivo processual traz em seu bojo o denominado ônus da impugnação específica, segundo o qual cabe à parte demandada controverter ponto a ponto as razões da parte demandante, sob pena de se presumir que estas são verdadeiras. O ônus da impugnação específica veda a elaboração de defesas fundadas em mera negativa geral, prestigiando a lealdade, cooperação e boa-fé processual, além de garantir paridade de tratamento às partes, pois assim como à demandante é vedado elaborar pedido incerto ou indeterminado, à demandada também não é dado formular defesa genérica, nespecífica ou abstrata. Trata-se de instituto jurídico que impõe à requerida rebater, específica e pontualmente todas as alegações feitas pela requerente, fundamentando suas razões, sob pena de ser considerado o fato não impugnado como incontroverso. É o que ocorre no caso vertente, tendo a demandada silenciado por completo sobre a fraude praticada por sua funcionária, que acabou culminando na contratação de empréstimo pessoal em favor da demandante, sem que ela tenha, de fato, expressado livre manifestação de vontade. Como é cediço, a declaração de vontade, manifestada de acordo com o ordenamento legal, é elemento essencial para a existência do negócio jurídico. Não tendo a ré controvertido o fato de que a expressão de vontade da autora encontrava-se viciada em razão de ardil praticado por terceiro, não há como considerar existente a relação jurídica impugnada, sendo de rigor declarar a inexistência da contratação do empréstimo pessoal. Isso não acarreta, contudo, automática procedência do pedido de indenização material e moral. Com relação aos danos materiais, tanto a petição inicial (folhas 8 e 16) quanto a réplica (folhas 106 e 108) mencionam vagamente a realização de descontos das parcelas do empréstimo. Todavia, a parte não afirma de onde foram subtraídas referidas importâncias e muito menos demonstra por meio de documentos idôneos a efetiva existência dos descontos impugnados. Nem se argumente que tal prova deveria ser produzida pela ré, com supedâneo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque, alegando a autora que sofreu descontos indevidos, é óbvio que incumbe a ela (e não à parte adversa) provar que tais deduções efetivamente ocorreram. E tal prova, frise-se, é de fácil produção à parte requerente, que pode juntar aos autos extratos de conta bancária, faturas de cartão de crédito, extratos de benefício*

*previdenciário e outros documentos hábeis a demonstrar que o valor das prestações (R\$ 155,48 como indicado à folha 8) foi debitado de algum lugar. Tal prova, no entanto, não foi produzida nestes autos nem na inicial, nem em réplica e nem mesmo após a intimação dos litigantes (folha 116), que pugnaram expressamente pelo julgamento antecipado da lide (folhas 119-120). Nesse cenário, à míngua de demonstração acerca de qualquer débito, não há que se falar em repetição, muito menos em repetição dobrada, como pretende a demandante. Outrossim, não se vislumbra dano moral algum. Isso porque, o dano moral pode ser definido como o sofrimento humano que não decorre de uma perda pecuniária. Em outras palavras, é um constrangimento experimentado pelo indivíduo que decorre da lesão a um direito personalíssimo, produzido por outrem. Há que se atentar para o fato de que nem todo mal estar é capaz de produzir danos morais. Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado revista-se de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa. O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advêm circunstâncias que atinjam a dignidade da parte. No caso, não há qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado qualquer dano extrapatrimonial à requerente, sobretudo quando inexistiu desconto algum ou cobrança vexatória, como sequer alegado, in casu. Por fim, é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 – SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso). É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim,*

*mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”- STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Assim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos (...))”*

Controvérsias recursais: restituição do indébito e dano moral, além da sucumbência.

À falta de recurso da parte passiva está acobertada pela coisa julgada o reconhecimento da inexigibilidade do débito.

A despeito da responsabilidade da apelada, não há no caso elementos para acolhimento do pedido de repetição dos valores cobrados indevidamente, muito menos na forma dobrada.

A dívida objetada consiste em empréstimo pessoal firmado em 25/10/2023, no valor de R\$ 650,00 para pagamento em 9 parcelas de R\$ 155,48 com início em 24/11/2023 (fls. 43), as quais, alega a autora, seriam debitadas no seu cartão de crédito (fls. 129).

A parte passiva juntou extratos do *cartão de crédito – Pernambucanas*, de titularidade da autora, período de 14/10/2023 a 25/04/2025, nos quais, não consta cobrança das referidas parcelas (fls. 73/91), do que prevalece o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que não demonstrado “*por meio de documentos idôneos a efetiva existência dos descontos impugnados. Nem se argumente que tal prova deveria ser produzida pela ré, com supedâneo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque, alegando a autora que sofreu descontos indevidos, é óbvio que incumbe a ela (e não à parte adversa) provar que tais deduções efetivamente ocorreram. E tal prova, frise-se, é de facilíssima produção à parte requerente, que pode juntar aos autos extratos de conta bancária, faturas de cartão de crédito, extratos de benefício previdenciário e outros*

*documentos hábeis a demonstrar que o valor das prestações (R\$ 155,48 como indicado à folha 8) foi debitado de algum lugar. Tal prova, no entanto, não foi produzida nestes autos nem na inicial, nem em réplica e nem mesmo após a intimação dos litigantes (folha 116), que pugnaram expressamente pelo julgamento antecipado da lide (folhas 119-120). Nesse cenário, à míngua de demonstração acerca de qualquer débito, não há que se falar em repetição, muito menos em repetição dobrada, como pretende a demandante”.*

No que tange ao dano moral, em que pese os argumentos articulados nas razões recursais, a situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

É fato que houve contratação fraudulenta de empréstimo em nome da autora, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano moral alegado na causa de pedir.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização*” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: “*Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral*” (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*.

Descabe, portanto, modificação da sentença queanto à repetição do indébito e indenização por danos morais.

Todavia, o *decisum* comporta modificação quanto a decaimento, haja vista que nada obstante o pequeno valor do mútuo impugnado, fato é que esse negócio jurídico foi declarado inexistente e inexigível da parte ativa, frutificando parcialmente o trabalho do patrono da parte ativa, impondo reconhecer cabimento do regime recíproco (CPC, art. 86, “caput”), de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e individualmente com os honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, no percentual de 20% sobre o valor do proveito obtido por cada qual na ação/recurso, com arbitramento de valor mínimo de R\$ 1.640,00 como forma a não aviltar a atividade da advocacia e dar eficácia ao Tema STJ 1076, comportando esse valor atualização monetária legal da data deste julgamento, e acréscimo de juros de mora legais (CC, art. 406), contados do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16); é vedada compensação (CPC, art. 85, § 14), e de se observar justiça gratuita e o CPC, art. 98, § 3º quanto à parte ativa.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a sentença parcialmente modificada.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**